RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.517 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :GUILHERME CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) :MARIO AUGUSTO DE SOUZA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

São Paulo

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido diversos preceitos da Constituição da República, notadamente aqueles inscritos no art. 5º, inciso LV, <u>e</u> no art. 93, inciso IX.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente <u>inviável</u> o recurso extraordinário em questão.

É que, a propósito da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria — para que se configurasse — a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

<u>Daí</u> <u>revelar-se</u> <u>inteiramente</u> <u>ajustável</u>, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que "O devido processo legal – CF, art. 5°, LV – exerce-se de conformidade com a lei" (<u>AI</u> <u>192.995-AgR/PE</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei), <u>razão</u> <u>pela</u>

ARE 920517 / SP

qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, <u>por traduzir</u> transgressão "indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais" (<u>AI 215.885-AgR/SP</u>, Rel. Min. MOREIRA ALVES – <u>AI 414.167/RS</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>RE 257.533-AgR/RS</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), <u>não autoriza</u> o acesso à via recursal extraordinária:

"'<u>DUE PROCESS OF LAW' E PRINCÍPIO DA</u> <u>LEGALIDADE</u>.

- A garantia do **devido processo legal** exerce-se **em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"– Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."

(<u>AI</u> <u>427.186-AgR/DF</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(<u>AI</u> <u>447.774-AgR/CE</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Nem se alegue, neste ponto, que a suposta transgressão ao ordenamento legal – derivada da interpretação que lhe deu o Tribunal "a quo" – teria importado em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

<u>Não</u> se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, <u>a orientação</u> firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, <u>a propósito desse tema</u>, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – <u>quando examina</u> o quadro normativo positivado pelo Estado <u>e dele extrai</u> a <u>interpretação</u> dos diversos diplomas legais que o compõem, para, <u>em razão</u> da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – <u>não</u> transgride, <u>diretamente</u>, o princípio da legalidade (<u>AI 161.396-AgR/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>AI 192.995-AgR/PE</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>AI 307.711/PA</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>É por essa razão</u> – <u>ausência</u> de conflito <u>imediato</u> com o texto da Constituição – **que a jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "A **boa ou má interpretação** de norma infraconstitucional **não enseja** o recurso extraordinário, **sob color** de ofensa ao princípio da legalidade (**CF**, art. 5º, II)" (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)."

(<u>AI</u> <u>153.310-AgR/RS</u>, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."

(RTI 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Não</u> <u>foi</u> <u>por</u> <u>outro</u> <u>motivo</u> que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, <u>em conexão</u> com o emprego do recurso extraordinário, <u>assim se pronunciou</u>:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Cumpre acentuar, *por oportuno*, que essa orientação <u>acha-se</u> <u>presentemente sumulada</u> por esta Corte, <u>como resulta claro da Súmula 636</u> do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"<u>Não</u> <u>cabe</u> recurso extraordinário <u>por</u> <u>contrariedade</u> ao princípio constitucional <u>da</u> <u>legalidade</u>, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (**grifei**)

Impõe-se observar, de outro lado, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vale ter presente, a respeito do sentido que esta Corte tem dado à norma inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pela parte ora recorrente, como se dessume de diversos julgados (AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), notadamente daqueles referidos pelo eminente Relator do AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, em cujo âmbito se reconheceu, a propósito da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 327.143-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Cabe registrar, finalmente, que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não custa enfatizar, consoante adverte o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "Recursos no Processo Penal", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), que o reexame dos fatos e das provas constitui tema estranho ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), ainda que se cuide, como no caso, de matéria de índole penal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário,

ARE 920517 / SP

por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator